

# DECRETO N. 1685 – DE 5 DE MARÇO DE 1894.

Amplia as disposições do decreto n. 1681, de 28 de fevereiro do corrente ano, quanto aos crimes sujeitos a jurisdição do foro militar.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando:

Que pelo decreto n. 1681, de 28 de fevereiro findo, foram mandados considerar sujeitos a jurisdição do foro militar os crimes definidos no art. 1º da lei n. 631, de 18 de setembro de 1851 e cometidos por militares ou civis durante o atual estado de rebelião;

Que o principal fundamento daquele decreto decorre do fato de existirem na nossa legislação disposições que assimilam o estado de rebelião ao estado de guerra externa;

Finalmente, que neste estado ou no de rebelião, em que atualmente se acha uma parte do país, os crimes previstos nas leis militares devem ser punidos segundo a gravidade das circunstâncias;

Resolve:

Artigo único. Além dos crimes definidos no art. 1º da lei n. 631, de 18 de setembro de 1851, e aos quais se refere o decreto n. 1681, de 28 de fevereiro último, serão igualmente punidos de conformidade com as leis militares aplicáveis em tempo de guerra todos os outros crimes cometidos com violação das mesmas leis durante a rebelião que ora conflagra o Distrito Federal e outros pontos do território da União.

O General de Brigada Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat, encarregado do expediente do Ministério da Guerra, faça executar a presente resolução, expedindo os despachos necessários.

Palácio do Governo na Capital Federal, 5 de março de 1894, 6º da República.

Floriano Peixoto.

Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.